



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLP 68/2024)

Incluam-se os seguintes §7º ao art. 93 e o §6º ao art. 105, suprimindo-se o art. 481, todos do PLP 68, de 2024, e acrescente-se a seguinte Seção IV ao Capítulo III do Título II do Livro I do PLP 68, de 2024, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 93.....
.....

§7º O regulamento poderá disciplinar a aplicação de regime aduaneiro especial de drawback às embarcações destinadas para o mercado interno, como se exportadas fossem.”

“Art. 105.....
.....

§6º Excluem-se da suspensão do §5º os veículos autopropulsados pesados aquáticos, assim como as máquinas e equipamentos referidas na Seção IV deste Capítulo.”

“Seção IV
(Do Regime Tributário para Incentivo ao Registro Especial Brasileiro - REB)

Art. XX. Observado o disposto na legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as aquisições de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

SF/24266.94075-31

Brasileiro de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, desde que construída em estaleiro naval brasileiro.

§1º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no caput converte-se em alíquota zero após a incorporação da embarcação à frota do adquirente.

§2º Aplica-se a suspensão prevista no caput para a importação e aquisição no mercado interno de serviços, materiais, máquinas, equipamentos, inclusive partes, peças, componentes e outros bens destinados ao emprego na construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

§3º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no §2º converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação dos serviços, materiais, máquinas, equipamentos, inclusive partes, peças, componentes e outros bens na construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa realizar as seguintes alterações no PLP 68, de 2024:

1. inclusão de um dispositivo para assegurar a manutenção da modalidade embarcação do regime aduaneiro especial de Drawback;
2. inclusão de dispositivo para expressamente excepcionar os veículos propulsados pesados aquáticos (embarcações) da regra que admite a importação de bens de capital com desoneração de IBS e CBS;
3. inclusão de um dispositivo para ratificar que as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471940970>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Especial Brasileiro (REB), inclusive as operações e prestações antecedentes, são equiparadas à exportação para fins de desoneração do IBS e da CBS, consoante o disposto no § 9º do artigo 11 da Lei nº 9.432/97, que permanece vigente, produzindo plenos efeitos; e

4. supressão do art. 481, por ser incompatível com a política de desenvolvimento da marinha mercante nacional.

Com efeito, o Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432/97 (Marco Regulatório da Navegação Brasileira) é pilar estratégico na Política Pública voltada para o desenvolvimento da marinha mercante nacional objetivando consolidar uma infraestrutura marítima robusta e competitiva, necessária para o crescimento econômico do País.

A exemplo da prática internacional, o REB transcende o mero registro de embarcações, pois resulta na competitividade da frota brasileira, gerando milhares de empregos na vasta cadeia produtiva da indústria naval (construção e navegação), e maior inserção do Brasil no comércio marítimo internacional.

A preservação dos efeitos decorrentes do registro no REB na Emenda Constitucional nº 132/2023 está em linha com a própria essência da Reforma Tributária, que, estrategicamente, objetiva fomentar investimentos estruturais de longo prazo, sendo certo que a indústria naval brasileira depende da competitividade alcançada através dos incentivos delineados pelo REB.

Na ótica das empresas brasileiras de navegação (“EBNs”), a inscrição no REB tem irradiado efeitos para desonerar a incidência dos seguintes tributos: PIS e COFINS (nas aquisições no mercado interno de estaleiros navais brasileiros) e PIS-Importação e COFINS-Importação nas importações de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB, consoante determina a Lei nº 10.865/2004. O Imposto de Importação e o IPI,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

por sua vez, são isenções asseguradas pela Lei nº 8.032/90 a todas as embarcações e demandam apenas a comprovação da posse ou propriedade do barco.

Na ótica dos estaleiros navais, a inscrição no REB é condição para suspender o IPI interno na aquisição e desonerar a incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, além de afastar a incidência dos seguintes tributos devidos nas operações de importação: PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-importação, Imposto de Importação e ICMS-Importação (as isenções de IPI e II estão previstas na Lei nº 9.493/97).

Deveras, a matriz legal da desoneração dos tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), que serão substituídos por IBS e CBS, deixará de existir, de modo que as importações passarão a ser oneradas pelos dois novos tributos. Apenas a isenção relacionada ao Imposto de Importação permanecerá hígida e vigente.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional nº 132/2023 previu que lei complementar poderá dispor sobre a forma de desoneração da aquisição de bens de capital, seja por meio de crédito integral, seja por diferimento ou, ainda, por redução de 100% da alíquota.

Dentre os benefícios fiscais relacionadas à aquisição de bens de capital, propomos que seja assegurada a desoneração dos investimentos em bens ou serviços necessários a preservar a operacionalidade das embarcações no País, em linha com o disposto na Lei nº 9.432/97.

Além disso, é fundamental mencionar que os estaleiros navais brasileiros utilizam o regime aduaneiro especial do Drawback Embarcação, previsto no art. 1º, §2º da Lei nº 8.402, de 1992, e regulamentado pelos arts. 76 e seguintes da Portaria Secex 44, de 2020, para a construção de embarcações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Este regime é essencial devido aos altos custos dos insumos importados, que possuem alto valor agregado e não têm similar nacional. Embarcações são bens de capital com ciclos de produção longos, variando entre 12 e 38 meses, e exigem investimentos vultosos, sendo construídas sob encomenda com adiantamentos feitos pelas empresas de navegação.

A desoneração tributária na compra dos insumos de produção é crucial para evitar graves distorções financeiras no novo sistema tributário, que inclui o IBS e CBS, pois os tributos pagos nos insumos só serão creditados após a emissão do documento fiscal da embarcação, gerando um desencaixe financeiro significativo.

Mesmo com a desoneração na venda das embarcações, a Indústria Naval enfrentará problemas de fluxo de caixa devido à necessidade de ressarcimento mensal dos saldos credores de CBS e IBS, com prazos de recebimento superiores a 100 dias. Some-se a isso o fato de que o aumento no preço dos insumos pode chegar a 26,5%, impactando negativamente as margens da indústria.

Considerando que o art. 156-A, §5º, VI da Constituição permite que a Lei Complementar disponha sobre regimes aduaneiros especiais, é necessário incluir o Drawback Embarcação no PLP 68/2024, para abranger tanto a CBS quanto o IBS. A inclusão expressa deste regime no PLP 68/2024 é fundamental para garantir a competitividade e viabilidade financeira da indústria naval brasileira, permitindo que o Drawback Embarcação também abranja as aquisições internas, conforme permitido pelo §2º do art. 88 do PLP 68/2024.

Vale lembrar que, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, foi incluída uma nova seção que permite a suspensão do pagamento desses tributos na importação e aquisição interna de bens de capital, convertendo-os em alíquota zero após a incorporação ao ativo imobilizado do adquirente.

No entanto, um parágrafo adicional ao art. 105, incluído nos momentos finais da votação, estende esse benefício a veículos autopropulsados pesados, incluindo embarcações, sem necessidade de ato





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

SF/24266.94075-31

conjunto do Poder Executivo e do Comitê Gestor do IBS. Isso permite a importação de embarcações sem pagamento de CBS e IBS, afetando gravemente a competitividade da Indústria Naval brasileira, que já enfrenta competição predatória de polos industriais estrangeiros subsidiados.

A inclusão desse parágrafo no PLP 68, sem a necessidade de ato conjunto, desonera completamente a importação de embarcações, reduzindo a diferença de carga tributária entre embarcações nacionais e importadas para apenas 11,2% (apenas $\frac{1}{4}$ da carga tributária atual de 43%).

Isso é insuficiente para proteger a Indústria Naval brasileira, especialmente considerando a extinção de incentivos fiscais como o Drawback Embarcação e o REB. A desoneração fiscal deve ser restrita às embarcações adquiridas de estaleiros navais brasileiros para evitar a inviabilidade da indústria nacional. Por isso, propõe-se emenda para excluir a possibilidade de importação de embarcações estrangeiras com benefício de suspensão do §5º do art. 105.

É imperativo que a Reforma Tributária incorpore e reconheça a essencialidade do REB dentro de seu arcabouço regulatório, assegurando a manutenção dos benefícios e incentivos atualmente oferecidos às embarcações registradas a partir da exclusão e inclusão dos dispositivos acima sugeridos.

Por essas razões, conto com o apoio de meus pares.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Omar Aziz
(PSD/AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471940970>